

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.003129/2003-11
Recurso n° 137.231 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.206 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria PIS Decretos/Semestralidade
Recorrente Guilherme Soehnchen Ferramentas Ltda
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro/RJ - II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/11/1988 a 15/05/1996

PIS/PASEP - RESTITUÇÃO - DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último. Transcorridos 5 anos destes fatos, inexistente o direito do contribuinte por prescrito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, protocolado em 15/04/2003, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de PIS e COFINS. Os indébitos de PIS, na alegação da interessada, teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar n.º 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, na sua interpretação, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do 6º mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo (fls. 5).

A DRF do Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fls. 44/45, indeferiu a solicitação da Recorrente por entender pela inexistência de direito creditório em razão da decadência do direito de restituição, em vista do transcurso de 5 anos da data de extinção do crédito tributário.

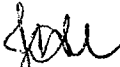
Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Recorrente apresentou suas razões de impugnação, às fls. 47/50, em que defendeu a existência do crédito com base nos seguintes argumentos:


(i) Decadência no caso de lançamento por homologação – No lançamento por homologação o pagamento é feito em condição resolutória. O art. 150, §4º do CTN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita, apenas após este prazo o crédito é considerado extinto. Assim, na hipótese, contados da data do fato gerador, temos 5 anos até a extinção do crédito pela homologação tácita e mais cinco anos, daí em diante, para decair do direito de pedir repetição, totalizando, portanto, 10 anos.

(ii) a matéria já foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – cita o Recurso n° 104.304, onde restou definido que em nenhuma hipótese a contagem do prazo decadencial se origina com o fato gerador, mas da declaração de inconstitucionalidade que atingiu a cobrança do tributo e, no caso específico, do trânsito em julgado da ação judicial em que se reivindicou o benefício.

Após analisar a defesa da Recorrente, a Nona Turma da Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro II/RJ proferiu o acórdão n° 12.134, fls. 60/66, por meio do qual manteve o indeferimento do pedido de restituição, concluindo pela decadência do direito do contribuinte requerer a restituição do tributo (5 anos do pagamento); argumentando, ainda, que não há uniformidade na jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Indignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 70/73, reiterando as alegações já trazidas à colação em sua impugnação, ou seja, que o prazo para restituir os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos contados da publicação da Resolução do Senado n° 49, em outubro/1995.

É o relatório. 

 2

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação **prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal** que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

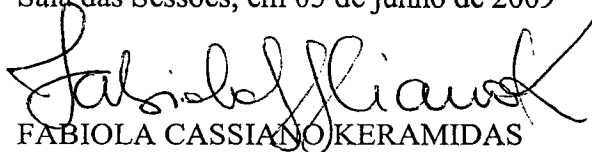
É o que se verifica da análise dos Recursos nº 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros da antiga 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, decorreu "*in albis*" o prazo para que a Requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 15/04/03).

No caso de a Recorrente pleitear seu direito no judiciário registra-se que, se a hipótese for de não ocorrência da prescrição, se atendido seu pleito de aplicação da tese dos 10 anos (5+5), por óbvio que o cálculo deverá considerar a aplicação da semestralidade na base do PIS sem incidência de correção monetária, como forma de apuração do crédito tributário. Tal posicionamento, inclusive, transformou-se em súmula deste Egrégio Conselho de Contribuintes – atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo **IMPROCEDENTE** no mérito, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que entendeu pela impossibilidade de compensação em vista da ocorrência da prescrição.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

